



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.789 - GO (2010/0050224-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JALES GUEDES COELHO MENDONÇA
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INÚMEROS PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos oriundos da mesma ação coletiva discutida nos presentes autos, firmou a compreensão de que o servidor possui legitimidade para propor execução individual, ainda que não tenha autorizado a associação ou o sindicato de sua categoria para lhe representar na ação de conhecimento (AgRg no Ag n. 1.197.402/GO, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/12/2009; AgRg no Ag n. 1.153.516/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/4/2010; dentre outros).

3. *Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta* (AgRg no REsp n. 1.282.407/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/11/2012).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.789 - GO (2010/0050224-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 464):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INÚMEROS PRECEDENTES. Recurso especial a que se dá provimento, nos termos da fundamentação.

Em suas razões, alega a **União** que, no *último dia 14 de maio*, o *Eg. Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 573.232/SC, manifestado pela União, deixando assentado que apenas os associados que tenham dado autorização expressa para a propositura da ação de conhecimento poderão executar o título respectivo* (fl. 477), e que, *a fim de seguir a correta interpretação do art. 5º, XXI, da Constituição Republicana de 1988, conferida pelo eg. Supremo Tribunal Federal, o decisum ora atacado merece reforma* (fl. 478).

Aponta, ainda, violação dos arts. 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição Federal (fl. 478).

Pugna, por fim, pela reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.789 - GO (2010/0050224-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

De início, não merece prosperar a insurgência da agravante quanto à alegada violação dos arts. 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição Federal.

Isso porque a presente via não se presta à análise de dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao mérito, disse e repito, o Superior Tribunal de Justiça, ao pronunciar-se a respeito da matéria versada nos presentes autos, em casos oriundos da mesma ação coletiva discutida nos autos, firmou a compreensão de que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, ainda que não tenha autorizado a associação ou o sindicato de sua categoria para lhe representar na ação de conhecimento.

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

1. "O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor." (AgRg no Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/04/2010)

2. "Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oriunda da ação coletiva." (AgRg no Ag 1.024.997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15/12/2009)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag n. 1.179.033/GO, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 6/9/2010)

Outrossim, registro que, além de a controvérsia erigida nos autos do citado RE n. 573.232/SC ainda não ter transitado em julgado, esta Corte Superior já assentou que, *de acordo com a interpretação do § 3º do art. 543-B do CPC, nada impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, uma vez que as decisões proferidas em sede repercussão geral não têm efeito vinculante* (AgRg no Ag n. 1.293.683/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/6/2011).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N.º 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. [...]

3. Segundo interpretação do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, uma vez que decisões proferidas em sede repercussão geral não têm efeito vinculante, não há impedimento para esta Corte, com relação à norma infraconstitucional, adote a orientação jurisprudencial que entender como a mais correta. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.404.091/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/9/2011)

Portanto, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a agravante não logrou desconstituir seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0050224-2

AgRg no
REsp 1.185.789 / GO

Números Origem: 199935000023727 20053500002662 20053500201762 200801000684575
200900226620

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JALES GUEDES COELHO MENDONÇA
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JALES GUEDES COELHO MENDONÇA
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.